

02g

Excelentíssimo Senhor doutor Juiz de Direito da ____ Vara Judicial da Comarca de Campo Bom, RS.

STAR BENE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.202.853/0001-79, com sede na Avenida dos Municípios, 2810, na cidade de Campo Bom, RS, neste ato representada pela sua sócia-gerente **ARLETE MEIRA**, brasileira, divorciada, comerciante, RG sob nº 7010511331 expedida pela SSP/RS e CPF/MF sob nº 497.822.580-91, residente e domiciliada na Rua Américo Vespúcio, 1150, ap. 201, em Porto Alegre, RS, vem mui respeitosamente, por seus procuradores, ut instrumento incluso, propor a presente,

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com fulcro na Lei nº 11.101, de 09/02/2005, pelos seguintes fatos e fundamentos que passa a expor:

DA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA

A empresa foi constituída em 28/02/1996, e em 12/04/1996 o contrato social foi arquivado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, sob a denominação social de **STAR BENE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA**, Sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, com o capital social de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil Reais), totalmente integralizado, tendo como sócios fundadores Gedion Meira, e Herlete Toenniges Meira, sendo que cada um possuía 30.000 quotas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cujo objetivo social é a fabricação e comércio de artigos de couro em geral (sapatos, bolsas, cintos e outros).

R

03g

Em 11/12/1998 o contrato social foi alterado, sendo registrado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul em 23/03/1999, retirando-se da sociedade os sócios acima nominados e ingressando os sócios ARLETE MEIRA e DANIEL MEIRA FIALHO, sendo mantido o capital social em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo que a sócia Arlete Meira possui 58.800 quotas no valor de R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais), exercendo, com exclusividade, a gerência da sociedade e o sócio Daniel Meira Fialho possui 1.200 quotas, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Esta é a única alteração existente.

DOS FATOS

Desde a sua constituição até 2003 a empresa esteve voltada para o mercado interno, produzindo essencialmente sapatos. Durante esse período sempre honrou seus compromissos, nunca tendo nenhum título protestado. Entretanto, uma das características do mercado interno é a existência de um período que os empresários costumam chamar de "entre-safra" (mudança de estação), no qual a produção cai para 30% (trinta por cento) da produção normal, eis que precisam se adequar a nova estação, desenvolvendo novos modelos.

Assim a empresa requerente encontrava-se em excelente estado econômico-financeiro, por isso resolveram que na "entre-safra" do verão de 2003 para o inverno de 2004 iriam ingressar no mercado externo, exportando calçados, apostando que era um bom momento para a exportação.

Para atender a demanda a empresa requerente teve que aumentar a estrutura da fábrica, investindo na aquisição de novas máquinas e utensílios para a produção, contratando mais funcionários, chegando a ter nessa época cerca de 70 empregados.

Em setembro de 2004 foram fechados pedidos quando o dólar americano estava cotado a quase três reais. Entretanto a situação econômica mudou bruscamente, tendo a cotação do dólar despencado repentinamente e, dos quase três reais que valia o dólar quando dos pedidos, caiu sensivelmente, tendo em abril de 2005 caído para R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos). Considerando que a empresa requerente recebe pela produção o valor da cotação do dólar quando embarca os calçados, estando o dólar muito aquém do contratado, gerando para a empresa requerente um prejuízo enorme.

Para tentar recuperar o enorme prejuízo sofrido com a exportação, começou a produzir sapatos para a empresa "AREZO", sendo que esta passou a supervisionar toda a linha de produção, desde a compra dos materiais até o embarque dos calçados, entretanto a empresa requerente sofre mais um baque, eis que a referida empresa devolveu cerca de mil pares de sapatos, alegando defeito na

R

09y

fabricação, o que na verdade não ocorreu, pois todo o processo de fabricação foi acompanhado e supervisionado por funcionários daquela empresa. Com essa devolução a empresa requerente é colocada em xeque-mate. Nada mais restou, a não ser parar completamente a produção e dispensar todos os funcionários.

Assim a empresa requerente pará completamente a produção e chama o Sindicato dos Empregados na Indústria Coureiro-Calçadista, para acompanhar a dispensa de todos os funcionários, bem como efetua o pagamento de todos os direitos trabalhistas destes.

Como a empresa requerente havia produzido muitos anos exclusivamente para o mercado interno, inclusive tendo sua marca "**STAR BENE**" boa aceitação no mercado interno, resolve então abandonar o mercado externo e voltar-se novamente para o mercado interno.

Assim a empresa requerente passou a fabricar, a partir de agosto de 2005, calçados para o mercado interno, produzindo 200 pares de sapatos por dia, o que representa aproximadamente 4.200 pares por mês, com um faturamento mensal de aproximadamente R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), representando um lucro líquido mensal de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). Hoje a empresa possui dez empregados contratados, estando em fase de contratação de mais empregados, tendo como meta chegar aos 20 empregados num período de 30 dias.

Assim a empresa requerente possui apenas débitos com seus fornecedores, totalizado hoje aproximadamente R\$ 519.968,52 (quinhentos e dezenove mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinqüenta e dois centavos). Em contrapartida possui um ativo de aproximadamente R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), representado pela sua sede, cuja avaliação está hoje em R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) e as máquinas avaliadas em torno de R\$ 200.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

É de se salientar que já há previsão de aumento de produção para fevereiro de 2006, sendo que será fabricado 250 pares de botas por dia, o que representará uma produção de 5.500 pares por mês, com um faturamento bruto de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por mês com um lucro líquido de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por mês, motivo pelo qual será aumentado o número de trabalhadores para 30 (trinta).

R

05g

Com essa rápida exposição dos fatos ocorridos com a empresa requerente, quer-se mostrar que sempre foi uma empresa saudável, contudo atravessa uma crise financeira pela qual esta passando quase todas as empresas que atuam no ramo coureiro-calçadista do Vale do Sinos, tendo em vista a queda abrupta da moeda americana. Entretanto, se deferida a recuperação judicial, a empresa requerente tem todas as condições para se recuperar e voltar a ser tão ou mais forte do que era a algum tempo atrás.

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O pedido vem fulcrado na nova Lei de Recuperação e Falências, Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que em seu art 1º estabelece sua aplicação ao “empresário” e à “sociedade empresária”:

“Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor”.

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

No caso em tela não resta a menor dúvida quanto a competência, tendo em vista que a empresa requerente possui um único estabelecimento, sito na Avenida dos Municípios, 2810, em Campo Bom, RS, devendo o pedido ser apresentado ao juiz da comarca no qual o empresário tem seu principal estabelecimento, no caso em tela a comarca de Campo Bom, RS..

A Lei de Recuperação Judicial e Falências pretende trazer uma nova visão, que leva em conta não mais o direito dos credores, de forma primordial, como ocorria na lei anterior. A lei anterior, privilegiava sempre o interesse dos credores, de tal forma que um exame sistemático daqueles artigos demonstra a ausência de preocupação com a manutenção da empresa como unidade produtiva, criadora de empregos e produtora de bens e serviços, enfim, como atividade de profundo interesse social, cuja manutenção deve ser procurada sempre que possível.



O espírito do art. 47 da nova lei, a seguir transcrito, demonstra muito bem essa preocupação.

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objeto viabilizar a recuperação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Assim a recuperação judicial tem por escopo o valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social. Por isso, a nova Lei de Recuperação e Falências, persegue algumas finalidades, quais sejam, a manutenção da fonte produtora, mantendo-se a atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá a possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Assim, mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores.

A empresa requerente atende os requisitos elencados no art. 48 a seguir transcritos:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei”.

A empresa foi constituída em 28/02/1996, conforme faz prova através da certidão da Junta Comercial do Rio Grande do Sul, atendendo ao disposto no Caput do art. 48. Quanto ao inciso I, os sócios declaram expressamente não serem falidos. Em relação aos incisos II e III, não há maiores comentários eis que a Lei de Recuperação judicial e Falências foi publicada no Diário Oficial em 09/02/2005,

passando a vigor em 09/06/2005, tendo em vista que a “*vacatio legis*” foi de 120 dias. Com referência ao inciso IV, os sócios novamente declaram não terem sido condenados por qualquer dos crimes previstos nesta lei.

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

A empresa requerente atendendo ao disposto no art. 51, incisos II, letras a, b, c e d, III, a IX, e § 1º, da Lei de Recuperação Judicial, apresenta junto com o presente pedido os seguintes documentos:

- 1) Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercício social;
- 2) Balanço patrimonial;
- 3) Demonstração de resultados acumulados e resultado desde o último exercício;
- 4) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- 5) A relação nominal completa dos credores;
- 6) A relação integral dos empregados;
- 7) Certidão de regularidade da empresa requerente;
- 8) A declaração de que os sócios não possuem bens;
- 9) Os extratos atualizados das contas bancárias;
- 10) Certidões dos cartórios de protestos das cidades de Campo Bom e Novo Hamburgo, RS.;
- 11) Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que figura como parte a empresa requerente;
- 12) Junto com o pedido, a empresa requerente entrega ao Cartório judicial os livros contábeis e demais relatórios auxiliares, para serem encerrados, ficando a disposição do juízo.

Assim, cumpre a empresa requerente com todos os requisitos exigidos pela Lei 11.101, de 09/02/2005, para que lhe seja deferido o pedido de recuperação judicial.

07

OSg

Diante do acima exposto, requer:

- a) Deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, eis que atendidos todos os requisitos da lei supra referida ;
- b) Nomear administrador judicial;
- c) Determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, com as exceções previstas no art. 52, inciso II, da Lei de Recuperação Judicial;
- d) Ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, nos moldes do at. 52, inciso III, da referida lei;
- e) A intimação do representante do Ministério Público;
- f) A expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o § 1º, do art. 52 .

Dá-se a causa o valor de R\$ 519.968,52

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Sapiranga, 05 de outubro de 2005.



CASSIA JOZEANE SCHÜLER

OAB/RS 58.931

LUCAS MEDEIROS SCHILLING

OAB/RS 56.960

Og

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: STAR BENE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.202.853/0001-79, com sede na Avenida dos Municípios, 2810, na cidade de Campo Bom, RS, neste ato representada por sua sócia-gerente ARLETE MEIRA, brasileira, divorciada, comerciante, RG sob nº 7010511331 expedida pela SSP/RS e CPF/MF sob nº 497.822.580-91, residente e domiciliada na Rua América Vespúcio, 1150, ap. 201, em Porto Alegre, RS.

OUTORGADA: CASSIA JOZEANE SCHÜLER, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob nº 58.931 e LUCAS MEDEIROS SCHILLING, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 56.960, ambos com escritório profissional na Rua Sete de Setembro, 353, sl. 25, Centro, em Sapiranga, RS, Fone: (51) 599.1829.

PODERES: O(A) OUTORGANTE(s) nomeia(m) e constitui(em) a(s) OUTORGADA(s) sua(s) bastante(s) procuradora(s), outorgando-lhe(s) os necessários poderes para representá-lo(s) em juízo ou fora dele, em qualquer ação em que for(em) autor(es), réu(s), assistente(es) ou oponente(s), podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, retificar, receber quantias e dar quitação, acompanhar quaisquer processos em todos os termos ou instâncias, representá-lo perante qualquer repartição, autarquias, órgão público federal, estadual e municipal, firmar qualquer compromisso e, ainda, praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere(m) os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula "ad judícia extra", podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas, os poderes aqui conferidos. Fins especial de ingressar com pedido de recuperação judicial.

Sapiranga, 04 de outubro de 2005.



STAR BENE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA